



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05622/10

Pág. 1/3

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2009 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EXISTÊNCIA DE DOIS GESTORES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA E REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA SRA. IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, NA QUALIDADE DE ORDENADORES DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL À SRA. IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO APL TC 509/ 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **04 de abril de 2012**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual dos Prefeitos Municipais de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativa ao período de **01/01/2009 a 07/03/2009**, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA**, e período de **08/03/2009 a 31/12/2009**, de responsabilidade da **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 00227/12** (fls. 627/635), no seu **item “3”**, *in verbis*, em **“fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, proceda à transferência do valor de R\$ 170.604,97 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN TC 008/2010.”**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **18/04/2012** e a Gestora, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, encartou o **Documento TC nº 09496/12** (Anexos/Apensados) que a Corregedoria analisou e informou (fls. 654/656) que as informações apresentadas já haviam sido analisadas pela Auditoria no relatório inicial e relatório de análise de defesa, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC 00227/12**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o descumprimento do **item “3”** do **Acórdão APL TC 00227/12**, relativo à restituição à conta corrente do FUNDEB, da importância de **R\$ 170.604,97**, com recursos do próprio município, e que a irregularidade ainda poderá ser sanada pela atual Gestão, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do **item “3”** do **Acórdão APL TC 00227/12** pela Prefeita Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 018/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias à atual Prefeita Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no **item “3” do Acórdão APL TC 00227/12** (fls. 627/635), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de **R\$ 170.604,97**, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05622/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o não atendimento do item “3” do Acórdão APL TC 00227/12 pela Prefeita Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 018/2011**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05622/10

Pág. 3/3

- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “3” do Acórdão APL TC 00227/12 (fls. 627/635), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 170.604,97, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

jtosm

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 12:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 12:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL